

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 68, de 2024)

Altere-se o § 1º e o caput do art. 390 do substitutivo do PLP nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 390. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 382, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento em até **30 (trinta)** dias após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração.

§ 1º A entrega dos recursos ao beneficiário ocorrerá em **30 (trinta)** dias a contar da data da autorização de que trata o caput.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa reduzir o prazo para reconhecimento, autorização em pagamento e entrega de recursos.

É preciso reduzir o prazo para reconhecimento e autorização em pagamento, de 90 para 30 dias, após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a demonstração do crédito. Além disso, busca-se a redução do prazo de entrega dos recursos ao beneficiário, de 60 para 30 dias, a contar da data da autorização.

O lapso temporal de 90 dias para reconhecimento e autorização em pagamento do crédito é bastante alongado, dificultando o fluxo de caixa das empresas e diminuindo a capacidade econômica do instituto dos incentivos fiscais de ICMS. De igual maneira, não existe razoabilidade na entrega de recursos ocorrer em 60 dias após a autorização, quando o valor já se encontra incontroverso.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

